



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000303254

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008304-73.2023.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante VADILSON VILAS BOAS DE SOUZA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1008304-73.2023.8.26.0451

Apelante: Vadilson Vilas Boas de Souza

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Piracicaba

Voto nº 35.793

ACIDENTE DO TRABALHO – MESTRE DE OBRAS –
MALES COLUNARES - OITIVA DE TESTEMUNHAS
REQUERIDA – INDEFERIMENTO – PROVA QUE SE
REVELA NECESSÁRIA À APRECIÇÃO DO NEXO
CAUSAL – CERECEAMENTO DE DEFESA –
OCORRÊNCIA - NULIDADE DA DECISÃO.
Recurso provido.

Trata-se de ação acidentária movida pela parte obreira alegando padecer de males colunares, moléstias contraídas em razão da agressividade de suas atividades profissionais. Desta forma, teria sofrido redução em sua capacidade para o trabalho, fazendo jus à percepção de benefício acidentário.

A ação julgada improcedente (fls. 142/146).

O autor opôs embargos de declaração (fls. 153/154), que foram rejeitados pela r. decisão de fls. 160.

Irresignado, apela o vencido buscando a reforma da r. sentença, ao argumento de que os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado estão comprovados nos autos, razão pela qual deve ser julgado procedente o pedido. Em preliminar, sustenta a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, uma vez que o MM. Juízo *a quo*, sem apreciar seus pedidos de oitiva de testemunhas, meio pelo qual

pretendia comprovar a existência do liame etiológico, sentenciou o feito e julgou improcedente o pedido. Por fim, requer a nulidade da r. sentença por cerceio do direito de produção de prova, com o retorno dos autos à origem para oitivas de testemunhas sobre as atividades desempenhadas pelo autor (fls. 166/171).

O recurso não foi respondido (fls. 176 – certidão).

O autor expressamente se opôs ao julgamento virtual do feito (fls. 180).

É o relatório.

Adianto que o inconformismo apresentado no recurso merece prosperar.

Respeitado o entendimento em contrário da MM. Juíza Singular, a controvérsia da causa está centrada na questão concernente à incapacidade e ao nexo causal.

Afirma o obreiro, na inicial, padecer de males colunares, moléstias adquiridas pelas condições agressivas de seu trabalho como Mestre de Obras. Conta que durante toda sua vida profissional, ao longo de mais de 30 (trinta) anos, desempenhou suas funções na construção civil, inicialmente como servente de obras, pedreiro, passando para calceteiro, armador de estrutura de concreto e, posteriormente, mestre de obras. Em razão de suas atividades habituais, teria sofrido redução em sua capacidade

laborativa, o que conduz ao direito à percepção de benefício acidentário.

Embora tenha sido realizada prova técnica especializada, apurando-se que o obreiro apresenta incapacidade parcial e permanente para o labor, a comprovação do nexo causal foi inviabilizada na instância inferior.

Isso porque extrai-se dos autos que a *expert* não reconheceu o nexo causal com o labor afirmando: *“Apesar da informação do Autor, de que mesmo como encarregado de obras tinha que realizar esforços, o que se manteve como mestre de obras, essa informação não consta na literatura, onde essas funções são administrativas, de determinação e verificação do trabalho realizado pelos outros funcionários, sem esforços físicos intensos. Devido a dúvida existente, me dirigi até um canteiro de obras, construção de um edifício residencial, onde conversei com o mestre de obras do local, que afirmou que o encarregado e o mestre de obras “não pegam nas ferramentas”, pois se fizerem isso não conseguem coordenar o trabalho dos outros funcionários”* (fls. 66).

Verifica-se, também, em resposta à impugnação apresentada pelo obreiro, que a especialista condicionou o reconhecimento do liame ocupacional, como segue: *“Se comprovado que o Autor enquanto desempenhou as atribuições de “Mestre de Obras” também estava sujeito a esforços físicos, carregamento de peso e flexão da coluna e lombar, é possível afirmar que o trabalho atuou como concausa para as patologias, fazendo jus ao auxílio acidente”* (fls. 129/130).

E, muito embora o segurado tenha requerido em duas oportunidades a oitiva de testemunhas para comprovação do nexo causal (ao tomar ciência do laudo e da manifestação da especialista após impugnação), o MM. Juízo *a quo* desconsiderou esses pedidos e decretou a improcedência da ação.

No caso, a prova testemunhal revela-se necessária à apreciação do nexo causal, pois, embora não tenha sido emitida CAT, tampouco tenha o autor apresentado qualquer outro documento capaz de comprovar o nexo causal, deve-se destacar que a jurisprudência condicionou o seu reconhecimento à comprovação dos esforços relatados pelo autor.

Desse modo, a realização da prova testemunhal é indispensável para a constatação ou não do nexo causal, de forma que sem a sua realização não é possível examinar o *meritum causae*.

Assim, o recurso merece ser acolhido, pois do contrário haveria evidente cerceamento de defesa.

Pelo exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à origem, com a reabertura da instrução probatória e regular prosseguimento do feito.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator